SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078114 - RJ (2023/0190901-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE APOIO AOS DIREITOS HUMANOS
OUTRO NOME	:	MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADVOGADOS	:	CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
		RODOLFO DOS SANTOS XAVIER - RJ184050
		MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA - RJ233268

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. FUNDAMENTOS JUDICIAIS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão que deu provimento ao Recurso Especial da parte ora recorrida para anular o *decisum* proferido em aclaratórios, determinando o retorno à origem para novo pronunciamento.

2. Consta da decisão agravada que conquanto a jurisprudência deste Tribunal Superior admita a fundamentação *per relationem*, "é imprescindível que o órgão julgador 'apresente também fundamentação própria, expondo, ainda que sucintamente, as razões de sua decisão'" (fls. 354, e-STJ).

3. A recorrente alega que "a jurisprudência do STJ é farta em admitir que a decisão 'per relationem' é válida" (fls. 362, e-STJ), acrescentando que, a despeito da adoção integral do parecer do Ministérios Público (que considera exaustivo), o órgão *a quo* acrescentou novas razões nos aclaratórios (fl. 362, e-STJ).

4. Além de assentar genericamente as hipóteses de cabimento da espécie recursal, a *ratio decidendi* dos Embargos de Declaração retomam exatamente os mesmos argumentos do acórdão embargado, por referência às manifestações da União e do Ministério Público, cuja transcrição renova.

5. Ainda que seja possível a reprodução de documentos havidos nos autos, cabe à autoridade que profere a decisão externar os próprios motivos, de forma autônoma, sob pena de violar obrigação estatuída pelo art. 93, IX, da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 1.809.807/RJ, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23.2.2022).

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA39570280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/12/2023 16:19:31
Código de Controle do Documento: 2e977e1c-cde7-463d-92b3-e0a56c75d61f

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA39570280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/12/2023 16:19:31
Código de Controle do Documento: 2e977e1c-cde7-463d-92b3-e0a56c75d61f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.078.114 - RJ (2023/0190901-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE APOIO AOS DIREITOS HUMANOS
OUTRO NOME	:	MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADVOGADOS	:	CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208 RODOLFO DOS SANTOS XAVIER - RJ184050 MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA - RJ233268

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da parte ora recorrida para anular o *decisum* proferido em aclaratórios, determinando o retorno à origem para novo pronunciamento.

Consta da decisão agravada que, conquanto a jurisprudência deste Tribunal Superior admita a fundamentação *per relationem*, "é imprescindível que o órgão julgador 'apresente também fundamentação própria, expondo, ainda que sucintamente, as razões de sua decisão'" (fls. 354, e-STJ).

O recorrente alega que "a jurisprudência do STJ é farta em admitir que a decisão 'per relationem' é válida" (fls. 362, e-STJ), acrescentando que, a despeito da adoção integral do parecer do Ministério Público (que considera exaustivo), o órgão *a quo* acrescentou novas razões nos aclaratórios (fl. 362, e-STJ).

Impugnação às fls. 371 - 378, e-STJ.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA39388901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/12/2023 22:58:34
Código de Controle do Documento: CE7500DD-658E-41C3-8049-105CC9969779

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.078.114 - RJ (2023/0190901-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE APOIO AOS DIREITOS HUMANOS
OUTRO NOME	:	MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADVOGADOS	:	CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208 RODOLFO DOS SANTOS XAVIER - RJ184050 MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA - RJ233268

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. FUNDAMENTOS JUDICIAIS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão que deu provimento ao Recurso Especial da parte ora recorrida para anular o *decisum* proferido em aclaratórios, determinando o retorno à origem para novo pronunciamento.

2. Consta da decisão agravada que conquanto a jurisprudência deste Tribunal Superior admita a fundamentação *per relationem*, "é imprescindível que o órgão julgador 'apresente também fundamentação própria, expondo, ainda que sucintamente, as razões de sua decisão'" (fls. 354, e-STJ).

3. A recorrente alega que "a jurisprudência do STJ é farta em admitir que a decisão 'per relationem' é válida" (fls. 362, e-STJ), acrescentando que, a despeito da adoção integral do parecer do Ministérios Público (que considera exaustivo), o órgão *a quo* acrescentou novas razões nos aclaratórios (fl. 362, e-STJ).

4. Além de assentar genericamente as hipóteses de cabimento da espécie recursal, a *ratio decidendi* dos Embargos de Declaração retomam exatamente os mesmos argumentos do acórdão embargado, por referência às manifestações da União e do Ministério Público, cuja transcrição renova.

5. Ainda que seja possível a reprodução de documentos havidos nos autos, cabe à autoridade que profere a decisão externar os próprios motivos, de forma autônoma, sob pena de violar obrigação estatuída pelo art. 93, IX, da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 1.809.807/RJ, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23.2.2022).

6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA39388901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/12/2023 22:58:34
Código de Controle do Documento: CE7500DD-658E-41C3-8049-105CC9969779

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, além de assentar genericamente as hipóteses de cabimento da espécie recursal, a *ratio decidendi* dos Embargos de Declaração retomam exatamente os mesmos argumentos do acórdão embargado, por referência às manifestações da União e do Ministério Público, cuja transcrição renova.

Ora, ainda que seja possível a reprodução de documentos havidos nos autos, cabe à autoridade que profere a decisão externar os próprios motivos, de forma autônoma, sob pena de violar obrigação estatuída pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA E ILHA COSTEIRA. INTERESSE DA UNIÃO. ANTERIOR TAC FIRMADO NO ÂMBITO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA PERANTE A UNIÃO. JULGAMENTO AMPLIADO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. PRECEDENTE EM FEITO DIVERSO. DESCABIMENTO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE OUTRO PROCESSO. NÃO SURPRESA. OBITER DICTUM. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA.
>
> 1. O prequestionamento da matéria configura-se pela consideração pela origem do tema objeto da lide. Ausente o enfrentamento ao menos implícito na instância ordinária da controvérsia cuja compreensão divergente se pretende apresentar a esta Corte, o recurso é obstado pela ausência do requisito constitucional de cabimento da via excepcional.
>
> 2. A fundamentação per relationem (por remissão, por referência ou relacional) é admitida quando o órgão julgador refere-se a anterior decisão ou documento constante nos autos, **apontando de forma expressa, ainda que minimamente, a ligação entre ele e o julgamento presente** (g.n.).
>
> 3. A mera referência, em certidão de julgamento, subscrita unicamente por servidor sem função judicante, a decisão de órgão colegiado diverso em outra causa não se presta a configurar a legítima técnica de fundamentação por referência.
>
> 4. O *obiter dictum* não se caracteriza pela extensão ou força persuasiva das considerações acessórias adotadas pelo voto, senão por sua prescindibilidade para a solução da causa. A nota histórica do caso Marbury v.

Documento eletrônico VDA39388901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/12/2023 22:58:34
Código de Controle do Documento: CE7500DD-658E-41C3-8049-105CC9969779

> Madison denota que o próprio precedente-marco do controle de constitucionalidade constituiu-se no que era, para aquele caso concreto, obiter dictum.
>
> 5. Na hipótese, embora o julgador tenha tecido considerações sobre outra ação, tais fundamentos não se constituem em decisão surpresa, na medida em que constam também elementos dos próprios autos da causa presente ensejadores das mesmas conclusões. Tais considerações sobre a outra ação são, efetivamente, obiter dictum.
>
> 6. Mantidas as compreensões acima, não se pode afastar o óbice da Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento .
>
> (AgInt no REsp n. 1.809.807/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2022.)

In casu, o que se denota é que o órgão julgador deixou de estabelecer fundamentos próprios, sendo certo que as razões de Agravo Interno não apresentam argumentos suficientes à reforma da decisão guerreada, que remanesce mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É o **Voto**.

Documento eletrônico VDA39388901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/12/2023 22:58:34
Código de Controle do Documento: CE7500DD-658E-41C3-8049-105CC9969779

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.078.114 / RJ

Número Registro: 2023/0190901-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50988977120214025101

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SOCIEDADE DE APOIO AOS DIREITOS HUMANOS
OUTRO NOME	:	MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADVOGADOS	:	CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
		RODOLFO DOS SANTOS XAVIER - RJ184050
		MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA - RJ233268
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO OU TURÍSTICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE APOIO AOS DIREITOS HUMANOS
OUTRO NOME	:	MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADVOGADOS	:	CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
		RODOLFO DOS SANTOS XAVIER - RJ184050
		MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA - RJ233268

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39490038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:41:07
Código de Controle do Documento: c910a43e-e4da-496b-85ec-20007bee3070

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:41:07
Código de Controle do Documento: c910a43e-e4da-496b-85ec-20007bee3070